



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2132505-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada DINORAH ALVES DE SOUZA CONSTANTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara De Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2132505-47.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.A.

Agravada: Dinorah Alves de Souza Constantino

Voto nº 65335 JM

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO JÁ DEFINIDO POR ESTA C. CÂMARA NO MESMO PROCESSO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 6.600,00 em ação de obrigação de fazer relativa à cobertura de cirurgias plásticas pós-bariátricas.

II. Questão em Discussão: Valor dos honorários periciais que já havia sido fixado por esta C. Câmara em R\$ 6.000,00 em recurso anterior.

III. Razões de Decidir: III.1. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2311302-79.2024.8.26.0000, esta C. Câmara já havia reduzido os honorários do mesmo perito para R\$ 6.000,00, decisão esta transitada em julgado; III.2. A nova fixação em valor superior (R\$ 6.600,00) contraria deliberação prévia deste órgão colegiado, violando os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões; III.3. Os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, já aplicados no julgamento anterior, devem ser mantidos, preservando-se a coerência decisória.

IV. Dispositivo e Tese: O valor dos honorários periciais deve observar os parâmetros anteriormente fixados pelo Tribunal, em especial quando já decidido especificamente para o mesmo caso.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 336 que, em ação de obrigação de fazer relativa à cobertura de cirurgias plásticas pós-bariátricas, rejeitou impugnação e homologou o valor dos

honorários periciais em R\$ 6.600,00.

Em razões recursais, a agravante sustenta que o valor homologado é excessivo, principalmente considerando que esta C. Câmara já havia se manifestado no Agravo de Instrumento nº 2311302-79.2024.8.26.0000, reduzindo o valor dos honorários para R\$ 6.000,00. Afirma que a decisão agravada viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pugna pela reforma da decisão para redução dos honorários periciais para valor não superior a R\$ 5.000,00.

Ante os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso, dispensadas contrarrazões com determinação de remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, a controvérsia cinge-se à fixação do valor dos honorários periciais em montante superior àquele já estabelecido por esta C. Câmara no mesmo processo.

Inicialmente, destaque-se que não há prejuízo à parte agravada para apresentação de contrarrazões, uma vez que a perícia será realizada igualmente, discutindo-se exclusivamente o valor a ser atribuído como

contraprestação ao trabalho do expert.

Compulsando-se os autos, verifica-se que esta C. Câmara, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2311302-79.2024.8.26.0000, já havia analisado a questão e fixado o valor dos honorários periciais em R\$ 6.000,00, como se extrai do acórdão juntado às fls. 295/299 dos autos de origem. Naquela oportunidade, considerou-se que "*o valor que se encontra acima da média praticada por esta C. Câmara para casos como o da origem*" deveria ser reduzido, estabelecendo-se o montante de R\$ 6.000,00 como adequado.

Nota-se que a referida decisão transitou em julgado em 11/12/2024, conforme certidão de fl. 299, tornando-se imutável e impondo-se como parâmetro a ser observado pelo juízo de origem.

O princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, exige estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais. Não é razoável que, após pronunciamento específico deste Tribunal sobre o mesmo tema e no mesmo processo, sobrevenha nova decisão que, sem elementos suficientes, altere o que já fora decidido, elevando o valor dos honorários periciais para R\$ 6.600,00.

Ademais, a valoração estabelecida no acórdão
Agravo de Instrumento nº 2132505-47.2025.8.26.0000 -Voto nº 65335

anterior considerou critérios de razoabilidade e proporcionalidade, avaliando *"a natureza do labor a ser desenvolvido e a média aplicada no caso dos autos da origem"*, parâmetros estes que continuam válidos e aplicáveis, não havendo justificativa plausível para majoração.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 23, estabelece que *"a decisão com trânsito em julgado é imutável e deve ser respeitada"*, orientação esta que se aplica não apenas à questão principal do processo, mas também às questões incidentais decididas de forma definitiva, como no caso dos honorários periciais objeto do presente recurso.

Ressalte-se que a manutenção da coerência decisória é essencial para a credibilidade do Poder Judiciário, sendo certo que o valor já fixado por esta C. Câmara (R\$ 6.000,00) remunera adequadamente o trabalho pericial a ser desenvolvido, em consonância com os valores usualmente praticados para perícias de mesma natureza e complexidade, como já reconhecido no julgamento anterior.

Portanto, impõe-se a reforma da decisão agravada para que o valor dos honorários periciais seja restabelecido em R\$ 6.000,00, conforme já decidido por esta C. Câmara no Agravo de Instrumento nº 2311302-79.2024.8.26.0000.



Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO**
ao recurso para fixar os honorários periciais em R\$
6.000,00, nos termos da fundamentação.

Donegá Morandini
Relator